



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2122437 - SP (2024/0034431-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : L C SHOES BAGS LTDA
OUTRO NOME : L C SHOES BAGS EIRELI ME
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765
MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

2. A regularização da representação processual deve guardar pertinência com o subscritor originário do recurso, não bastando a mera ratificação por outros procuradores, haja vista que o marco processual levado em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2122437 - SP (2024/0034431-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : L C SHOES BAGS LTDA
OUTRO NOME : L C SHOES BAGS EIRELI ME
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765
MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

2. A regularização da representação processual deve guardar pertinência com o subscritor originário do recurso, não bastando a mera ratificação por outros procuradores, haja vista que o marco processual levado em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por L C SHOES BAGS LTDA, em face da decisão acostada às fls. 101-102 e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso.

O referido pronunciamento judicial aplicou o disposto na Súmula 115/STJ, visto que, apesar de intimada, a agravante não sanou a irregularidade na representação processual do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 114-116 e-STJ).

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 120-146 e-STJ), alegando, em síntese, a não incidência do mencionado óbice, pois houve renúncia do advogado subscritor do recurso especial, razão pela qual a procuração a ele outorgada consta apenas dos autos de origem, tendo juntado procuração outorgada ao novo causídico.

Impugnação às fls. 150-152 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

1. Verificando que não havia nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, determinou-se a intimação da parte para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual (fl. 93 e-STJ).

Embora a recorrente tenha providenciado a juntada de procuração (fl. 93), **esta não teve o condão de suprir o vício de representação processual apontado, porquanto conferiu poderes a advogados distintos daquele que subscreveu o recurso especial.**

Como constou da decisão que rejeitou os aclaratórios (fl. 115 e-STJ):

Observe-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração, de advogados diversos do subscritor anterior, ratificando o ato processual pretérito.

Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores. É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do Enunciado da Súmula n. 115/STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos a procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que oportunizar a ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido de que se traga aos autos a procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

Desse modo, a regularização da representação processual que se considera válida deve guardar pertinência com o subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. Sendo assim, a parte deveria ter juntado a procuração outorgando poderes ao Dr. Guilherme Corona Rodrigues

Lima, existente à época da interposição do recurso especial.

Com efeito, a intimação para regularização foi no sentido de que se procedesse à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, haja vista que o marco processual levado em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

Desse modo, a regularização deve guardar pertinência com os subscritores dos recursos originários, sendo inafastável a conclusão de que a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando condenar a ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial diante da falta da cadeia completa do advogado subscritor do recurso.

II - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

IV - Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do recurso especial, ou ao subscritor do agravo em recurso especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto, porque a parte agravante, no momento da interposição dos recursos, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor.

V - Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único.

VI - Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que o subscritor do agravo, Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte para que o referido vício fosse sanado (fl. 2.462).

VII - Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas trouxe a petição de fls. 2.465/2.474, em que junta aos autos nova procuração, mas que não traz o nome do causídico, subscritor originário, limitando-se a argumentar que houve mudança na equipe de advogados responsável pela defesa da massa falida.

VIII - Veja-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração de advogados diversos dos subscritores anteriores, ratificando o ato processual pretérito. Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores.

IX - É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado.

Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

X - Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do enunciado da Súmula n. 115/STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos à procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

XI - A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade de ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos à procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

XII - Assim, a regularização da representação processual, que se considera válida, deve guardar pertinência com os subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

XIII - O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Chama-se de preclusão e, no caso, temporal.

XIV - Dessa forma, para fins de regularização da representação, objeto da certidão de fl. 2.462, os documentos (nomeações, procurações e substabelecimentos) trazidos aos autos agora não podem ser aceitos para o fim que se propõem, uma vez que preclusa a oportunidade. Quanto à questão da nulidade de intimação do administrador judicial, verifica-se que a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (fls. 2.465-2.475).

XV - As alegações relativas à nulidade, no entanto, não podem ser aceitas, em razão da preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.218.977/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2018. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual (AgInt no REsp n. 1.842.662/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020).

XVI - Até a publicação da "certidão para saneamento de óbices", esta Corte Superior desconhecia a alteração da representação processual da parte agravante, portanto se presume válida a publicação de fl. 2.464, não havendo que se cogitar nulidade e devolução de prazo para a parte regularizar o vício.

XVII - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é dever da parte e do advogado comunicar ao juízo qualquer alteração na representação processual ou na capacidade postulatória (REsp n. 1.773.826/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/5/2019). Outrossim, o feito deu entrada no Superior Tribunal de Justiça em 29/9/2021 (fl.

2461) e até dia 21/10/2021, data que a parte foi intimada para regularizar o óbice, ela não havia informado a esta Corte a mudança na sua representação, que já havia ocorrido anteriormente, conforme documento de fls. 2.468-2.474 (fl. 2.473).

XVIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.993.770/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Nesse contexto, ausente a regularização do apontado vício, revela-se inafastável o teor da Súmula 115/STJ, impondo-se o não conhecimento do recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.122.437 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034431-8

Número de Origem:

00000079720238260450 0000007972023826045010023952420218260450 10023952420218260450
21531835420238260000 79720238260450 7972023826045010023952420218260450

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C SHOES BAGS LTDA
OUTRO NOME : L C SHOES BAGS EIRELI ME
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765
MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C SHOES BAGS LTDA
OUTRO NOME : L C SHOES BAGS EIRELI ME
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO

ADVOGADOS : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765
MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024